PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21

DE

23 DE MAIO DE 2016

277 16
23 05 16

Denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de "Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de **Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas** a biblioteca da Escola Municipal São Roque, localizada no povoado da Vazante, neste município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear o saudoso Bernardino de Freitas nascido em 18/04/1938 e falecido em 22/07/2015. Tendo como esposa Isaura da Silva Souza Freitas com quem teve seis filhos: Bernadete de Freitas, Elisabete de Freitas, Ilzabete de Freitas, Maura de Freitas e Rubivaldo de Freitas.

O Sr. Bernardino era morador da fazenda Vazante, onde lutou para conseguir seu pedaço de terra para trabalhar na lavoura. Foi apicultor. Tinha como hábito a leitura, possuía muitos livros dos mais variados assuntos em especial sobre apicultura, flores (orquideas, violetas...). Amante da agricultura, possuía muitas mudas de árvores frutíferas e por isso tinha plantação de laranja, manga, coco, etc.

Era integrante da associação local (Vazante) onde participava ativamente das discussões sempre buscando a melhoria da localidade.

Portanto, entendemos ser uma justa homenagem, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares dessa egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

Vereador LUIZ ALBERTO DO BOMFIM
"Luiz Bocão"







Câmara Municipal de Itaberaba

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo nº 277/2016 – **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21/2016** do Vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina prédio público

O Chefe do Executivo Municipal houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque no povoado da Vazante de "Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas"

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Entende o prefeito que o projeto em comento [illegible] matéria, porquanto as proposições dizem respeito [illegible] Executivo Municipal.

As razões do veto jurídico foram aceitas e entendidas como convincentes por esta comissão que opina pela MANUTENÇÃO do veto total e, para tanto, apresenta a seguir o devido projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Casa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 25/2016

*Mantém o **Veto Total** oposto pelo prefeito municipal **AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21/2016** do Vereador **Luiz Alberto do Bomfim**, que denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de "Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação do Plenário,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **MANTIDO** o VETO TOTAL oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 21/2016 do Vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de "Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas"

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI 276/16, 277/16 E 287/16, QUE DENOMINAM PRÉDIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – MANUTENÇÃO DO VETO.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica os vetos apostos pelo Poder Executivo Municipal aos Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16, que denominam a Biblioteca da Escola Municipal São Roque, a Avenida Rio de Janeiro e o Conjunto Habitacional Vida Nova Itaberaba.

Os vetos lastrearam-se na ocorrência de inconstitucionalidade material, porquanto as proposições dizem respeito à matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

> **Art. 87. Compete <u>privativamente</u> ao Prefeito:**
> **(...)**
> **XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;** (g.n)

A competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itabe[illegible] aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) refere-se à iniciativa da lei que disponha e regulamente o modo sobre como se proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Não autoriza, entretanto, denominá-los.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a propo[illegible] repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto dispost[illegible] art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere [illegible] Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo q[illegible] disponha sobre a organização administrativa.

Nesse sentido, o tribunais pátrios já decidiram:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [illegible] municipal de iniciativa parlamentar dispondo sob[illegible] denominação de 'rua'. No exercício de sua fun[illegible] legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a edi[illegible] normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura [illegible] logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, [illegible] incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJ SP ADI: 2223854-20.2014.8.26.0000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015).

> DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal (...) que altera denominação de logradouro público, porque fere a ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Não fosse isso, observa-se que as proposições que estão sendo objeto por não indicarem a fonte de custeio para fazer frente às despesas que naturalmente serão criadas a partir da edição da norma, o que vai de encontro ao quanto estabelecido no art. 16 e ss., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendo que os Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16 repousam inconstitucionais, por versarem sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, de modo que opino pela manutenção do veto, pelos seus próprios fundamentos.

SMJ

Itaberaba/BA, 06 de setembro de 2016.

Oacir Mascarenhas

Procurador Jurídico

Veto ao Projeto de Lei nº 021 /2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, no uso de suas atribuições legais, com previsão no art. 87, V, LOMI, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo Nº 021/2016** que "**Denomina de Biblioteca Municipal Bernardino Freitas a Biblioteca da Escola Municipal São Roque, No Povoado da Vazante, neste Município**", conforme explicitado nas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

O art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa pertence **privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**
> **(...)**
> **XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;** (g.n)

Note-se que o competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) diz respeito à iniciativa da lei que regulamente o modo sobre como se proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Não autoriza, entretanto, denominá-los.

Noutras palavras, o membro da Câmara de Vereadores poderá principiar projetos de lei que digam respeito à elaboração de normas gerais e abstratas a serem observadas pelo Poder Executivo, para denominação das vias e logradouros públicos. Ex.: proibição da utilização do nome de pessoas vivas; repetição de nomes; utilização de vocabulário pátrio etc.

Entretanto, no tocante à denominação propriamente dita da via, logradouro ou próprios públicos, entendemos que a inauguração do processo legislativo é de

competência privativa do Poder Executivo, pois se trata de matéria relativa à organização e execução dos atos de administração municipal.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a proposição repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto disposto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere ao Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa.

A hodierna jurisprudência dos tribunais pátrios trafega nesse mesmo sentido, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 22238542 020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015).
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal (...) que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração

municipal - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Por fim, o autógrafo em comento não atende ao quanto disposto no art. 16 e ss., da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a modificação ocasionará a realização de gastos públicos. Todavia, a proposição não previu a abertura de dotação orçamentária para tal desiderato.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões que nos levam a vetar integralmente o autógrafo de lei em análise, com esteio no art. 87, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, pelo que ora submetemos à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícua Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de agosto de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 26 / 07 / 2016
Presidente da CM/BA

P A R E C E R

Ao **Projeto de Lei Legislativo nº 21/2016** do vereador Luiz Alberto Bomfim, que denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de **"Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas"**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de **"Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas"**.

No que concerne à legalidade, o projeto encontra amparo nos dispositivos consignados no Art. 32, inciso XIII da Lei Orgânica do Município e no Art. 46, inciso I, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao mérito, verifica-se razões motivadoras muito convincentes, arroladas na justificativa e informações bibliográficas que instruem os autos do processo.

Nesse sentido, votamos pela acolhida favorável do presente projeto.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2016.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

AUTÓGRAFO

LEI N.º _____

DE

03 DE AGOSTO DE 2016

Denomina a biblioteca da Escola Municipal São Roque, no povoado da Vazante, de "Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de **Biblioteca Municipal Bernardino de Freitas** a biblioteca da Escola Municipal São Roque, localizada no povoado da Vazante, neste município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 03 de agosto de 2016.

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente